## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000222-60.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 070/20105 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ANTONIO ZAMBON

Vítima: XANDÓ MODAS e outro

Réu Preso

Aos 05 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCOS ANTONIO ZAMBON, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCOS ANTONIO ZAMBON, qualificado a fls.19, com foto a fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, c.c. 71, § único (por duas vezes), todos do Código Penal, porque em 04.09.15, por volta de 14h50. na avenida Sallun, 1246, Bela Vista, no interior da loja "Xandó Modas", em São Carlos, subtraiu para si, com grave ameaça, consistente no emprego de faca, contra a vítima Fernanda Aline Gomes, R\$800,00 em dinheiro e um cheque no valor de R\$311,15, numerário pertencente ao estabelecimento comercial denominado "Xandó Modas", fugindo em um moto em poder da res. Consta ainda, que no dia 13.11.15, por volta de 10h00, na avenida Sallun, 1246, Bela Vista, no interior da loja "Xandó Modas", em São Carlos, o réu abordou a vítima Fernanda Aline Gomes, utilizando uma faca, anunciou o assalto, exigindo todo o dinheiro do caixa, sendo que a vítima entregou ao réu R\$115,00 em dinheiro, fugindo em um moto em poder da res. A ação penal é procedente. A vítima ouvida em juízo (fls.112) confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo detalhadamente como os assaltos ocorreram. Disse que no primeiro assalto viu que um rapaz passou de moto e um rapaz ficou olhando de um jeito estranho. Em seguida, entrou na loja e mediante uso de facam anunciou o assalto, subtraído dinheiro do caixa e um cheque, fugindo em uma moto. No segundo assalto, a vítima disse que novamente o réu ali compareceu e com o uso de uma faca anunciou o assalto, subtraindo dinheiro e fugindo em uma moto. Na polícia também reconheceu o réu, assim como em juízo. Disse que no segundo assalto reconheceu o réu como sendo o agente do primeiro roubo e que usou "o mesmo jeito de falar e gesticular. Nas duas vezes fugiu com a moto no mesmo sentido. Era uma moto preta. Nas duas vezes usou o mesmo sapato que me chamou a atenção, um sapato marrom, bem velho". A negativa do réu restou isolada, face o depoimento da vítima. A vítima foi firme em seu reconhecimento e não há nenhum indício de que quisesse incriminar o réu indevidamente. Perante o delegado de polícia, na fase policial, o réu confessou um assalto, negando o segundo. Os policiais ouvidos disseram que foram até a casa do réu, vulgo Goiaba, após denúncia anônima de que na casa poderia ser encontrado um autor de alguns roubos que estariam ocorrendo nesta cidade. No local os policiais encontraram um capacete, objeto que foi reconhecido pela vítima, dizendo o policial Rodrigo que a vítima da Xandó reconheceu com segurança o réu, inclusive pela foto que lhe foi exibida naquela ocasião. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente por crime de roubo (fls.49/51), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, estando presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas. Em que pesem os elementos informativos do inquérito policial, a prova produziada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revela-se insuficiente para à condenação. Em primeiro lugar, destaca-se que a ação policial teve início a partir de denúncia anônima, reconhecida pela jurisprudência pelo STF como inidônea para ensejar o início de investigação. Não bastasse, a denúncia anônimas não foi seguer repassada à polícia judiciária, única competente para dar início a uma investigação. Ao contrário, militares da ROCAN, de posse de uma suposta denúncia anônima, dirigiram-se em massa, segundo o réu em cerca de vinte motos, até o sítio onde mora com o pai. Lá chegando, sem mandado, obtiveram autorização do próprio réu para vasculhar o local. Nada diretamente relacionado ao roubo foi encontrado, senão um capacete. Esse capacete foi então colocado na cabeça do réu, bem como um óculos tomado emprestado de um dos policiais, tirando-se uma foto que foi imediatamente espalhada via WhastApp para outros componentes da tropa, que vieram a exibi-la à vítima, criando com isso, ao menos dando azo a um possível equívoco. Segundo Rodrigo Frisene o capacete, bem como um par de tênis estava aos pés de uma bananeira, sendo certo que o réu negou conhecer esses objetos. Na chácara havia ainda uma moto sem condições de tráfego, que não é seguer semelhante àquela utilizada nos roubos. Rodrigo Frisene confirma também o uso do expediente de vestir o réu de maneira a torna-lo de todo modo semelhante ao autor do crime "colocamos capacete nele, inclusive óculos. No caminho para a delegacia paramos na Xandó...locais em que mostramos as fotos que eu tirei do capacete e do tênis. Mostrei foto dele com capacete e óculos para as vítimas, para que dissessem se recordariam". Foi neste contexto totalmente indutório que segundo Rodrigo Frisene a vítima fez reconhecimento pessoal, em absoluto descompasso com o que determina o artigo 226 do CPP, sem a presidência do ato pela autoridade policial, ocasião em que "se prontificou a fazer o reconhecimento pessoal". Além disso, Rodrigo ainda disse que "informamos a essas vítimas que estávamos com um indivíduo com as mesmas características do que efetuou o roubo, mostramos as fotos e dissemos que elas precisariam

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

depois ir à delegacia fazer o reconhecimento". Não bastasse "falamos ainda que havia denúncia anônima contra essa pessoa". Rodrigo Frisene admite então com todas as letras que a defesa foi capaz de constar dos autos, que induziu ao completo arrepio da lei ao ato de reconhecimento, inclusive dizendo que a vítima deveria comparecer na delegacia pra confirmar o reconhecimento, assim como dizendo a ela previamente que a pessoa detida tinha contra si denúncia anônima e devia ser ela a autora do roubo. É a partir dessa lente que o reconhecimento feito pela vítima deve ser sopesado como prova. Rodrigo agiu de modo prévio ao reconhecimento, predispondo um estado mental e emocional propício ao reconhecimento positivo. A defesa reconhece que o reconhecimento apesar disso tudo até pode ser verdadeiro, mas destaca que o modo de agir do Estado na investigação, criou um estado de coisas que conduz a dúvida razoável sobre a veracidade do reconhecimento. O policial ouvido na data de hoje também confirmou o emprego da estratégia de vestir o réu, exatamente como se vestia o autor do crime. Se a dúvida de fato beneficia o réu, sendo esta uma regra de julgamento a ser observada, o caso dos autos recomenda cautela. O réu negou a prática do crime. Afirmou que sequer saíra da chácara, porque desde quando fora posto em livramento condicional, via-se perseguido por policiais da ROCAN, que não raro iam ao seu encontro, dizendo que ele era parecido com suspeitos de crimes. A vítima ouvida em juízo confirma que na sala de reconhecimento havia três pessoas. O réu fez também alusão ao numero de três indivíduos, mas que os outros dois eram negros, ao passo que ele é branco. Apesar de a vítima dizer que os policiais "não deram qualquer dica para induzir a minha resposta", o depoimento de Rodrigo Frisene deixa claro que houve sim uma séria de estratégias, senão dolosas, no mínimo tendentes a obtenção de reconhecimento pessoal positivo. A vítima por fim afirmou que conseguia ver além dos olhos, a boca do assaltante. Todavia a prova demonstra que o capacete tem protetor maxilar que oculta essa parte da face. Por fim, a defesa anota que também a vitima confirmou que "na delegacia colocaram nele o capacete e óculos". Fosse de planto seguro o reconhecimento da vítima, não seria necessário à polícia vestir no réu os acessórios. Assim, sendo claramente insuficiente o conjunto da prova, havendo ademais o emprego de expedientes contrários as formalidades legais de reconhecimento pessoal, roga-se pela absolvição do acusado por falta de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARCOS ANTONIO ZAMBON, qualificado a fls.19, com foto a fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §20, I, c.c. 71, § único (por duas vezes), todos do Código Penal, porque em 04.09.15, por volta de 14h50, na avenida Sallun, 1246, Bela Vista, no interior da loja "Xandó Modas", em São Carlos, subtraiu para si, com grave ameaça, consistente no emprego de faca, contra a vítima Fernanda Aline Gomes, R\$800,00 em dinheiro e um cheque no valor de R\$311,15, numerário pertencente ao estabelecimento comercial denominado "Xandó Modas", fugindo em um moto em poder da res. Consta ainda, que no dia 13.11.15, por volta de 10h00, na avenida Sallun, 1246, Bela Vista, no interior da loja "Xandó Modas", em São Carlos, o réu abordou a vítima Fernanda Aline Gomes, utilizando uma faca, anunciou o assalto, exigindo todo o dinheiro do caixa, sendo que a vítima entregou ao réu R\$115,00 em dinheiro, fugindo em um moto em poder da res. Recebida a denúncia (fls.42/43), houve a decretação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

da prisão preventiva do acusado. Posteriormente citado, sobreveio resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.78). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.112/113) e duas testemunhas comuns (fls.114 e 115/116). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. No inquérito (fls.25), o réu confessou o roubo acontecido em 04.09.15, no qual diz ter utilizado uma faca, fugindo depois numa moto preta, cuja placa foi adulterada com fita adesiva pelo próprio réu, moto de propriedade de conhecidos dele do bairro em que mora. Negou a prática do roubo acontecido em 13.11.15. Em juízo retratou-se da confissão parcial na polícia, dizendo que estava em casa no dia dos fatos e confessou para livrar o pai de ameaças que estaria sofrendo da polícia no dia da diligência em sua casa. A vítima Fernanda (fls.112), entretanto, reforça a prova de autoria, dando prestígio à confissão policial, ainda que parcial. Segundo o relato de fls.112, aconteceram dois assaltos. No segundo, ela já identificou o assaltante como sendo o mesmo do primeiro roubo. Teve a possibilidade de fazer esta observação. O primeiro roubo foi praticado com uso de faca e o assaltante fugiu na moto. No segundo assalto também houve o uso de faca e o assaltante fugiu de moto do mesmo modo. No tocante ao reconhecimento, afirmou:"reconheci acusado. Havia 0 outras pessoas reconhecimento, no total três. Os policiais não deram qualquer dica para induzir a minha resposta. Na primeira vez o acusado estava de capacete, mas com a viseira aberta e sem óculos. Na segunda, de capacete, com a viseira aberta e com óculos". Destaca-se agora o detalhe do depoimento:"na primeira vez o olhar dele me chamou muito a atenção e eu memorizei". Assim, existe um detalhe na memória da testemunha, a fortalecer a credibilidade do seu relato. Ainda que estivesse de capacete, a vítima viu e gravou características dos olhos, do olhar que lhe chamou muito a atenção e, por isso, no fórum, voltou a reconhecer o réu sob o contraditório, "com segurança". Descreveu ainda fisicamente o réu, como "magro, estatura mediana, moreno", sem pele escura, e destacou que "o capacete estava folgado e eu conseguia ver, além dos olhos, o nariz e a boca". Este depoimento apresenta suficiente grau de precisão. Não se trata de reconhecimento vago, ou inidôneo. A vítima é suficientemente minuciosa no relato, o que traz credibilidade para o seu reconhecimento. Assim, ainda que a polícia militar, no início da apuração, tivesse levado o réu ou foto, dizendo ser ele suspeito do crime, tal conduta não indica que a vítima tenha se equivocado, a ponto de reconhecer pessoa errada. Vale destacar, que o policial civil Lucas (fls.114) afirma que a vítima de fato fez o reconhecimento na delegacia e também reconheceu o capacete e o tênis usados pelo réu. A mesma testemunha afirma que as pessoas colocadas juntamente com o réu para reconhecimento tinham características físicas semelhantes (fls.114). O militar Rodrigo (fls.115) foi até a casa do réu e disse ter recebido autorização para entrar. Nos fundos da casa encontrou um capacete e um par de tênis, depois reconhecidos pela vítima, segundo a prova citada. Ao contrário do réu, disse que estes objetos estavam nos fundos da sua própria casa. Hoje, o policial Hudson disse que a vítima de fato reconheceu o réu e repetiu que na casa foi achado o capacete usado no roubo. A polícia chegou ao acusado por meio de denúncias anônimas, que acabaram se confirmando. Não há ilegalidade da prova, notadamente porque o reconhecimento em juízo é bastante seguro e reforça a confissão parcial do réu no inquérito, a qual não pode ser desconsiderada, nestas particulares circunstâncias. Destaca-se ainda que o réu tem condenação por roubo tentado (fls.104) e é reincidente em razão da segunda infração, pratica em 13.11.15. Desnecessário é que a moto ou objetos roubado tivessem sido encontrados na casa do réu, pois ele não foi preso logo após os crimes. A prova, portanto, é suficiente para a condenação, observada a reincidência (fls.104). Não há reconhecimento da confissão, posto que não é completa no inquérito e foi retratada em juízo. Os fatos caracterizam crime continuado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marcos Antonio Zambon como incurso no art.157, §2º, I, c.c. art.61, I, art.71, parágrafo único, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, aumento a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Em razão da causa de aumento e de emprego de arma, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do crime continuado, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos. do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já mencionados as fls.42/43. Comunique-se o princípio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: